



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

18.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1922663-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ AMARO MENDES PEREIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 830/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922663-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 297/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859233-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que no Relatório de Auditoria não foram citados os agentes supridos, responsáveis pela aplicação dos recursos e da prestação de contas de cada vereador;

CONSIDERANDO que restou comprovada flagrante afronta ao cânone constitucional da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que os Embargos Declaratórios são via idônea para corrigir a citada irregularidade, a qual suscita a inafastável nulificação da deliberação testilhada; **CONSIDERANDO**, em remate, que a doutrina pátria admite o manejo de aclaratórios para arguir nulidade absoluta,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 297/19, de sorte que deverá ser reaberta a instrução do Processo TCE-PE nº 1859233-8 (Auditoria Especial) para elaboração de Relatório Complementar de Auditoria contendo a indicação dos agentes supridos, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, para, posteriormente, o processo ser pautado para novo julgamento.

Recife, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859286-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 831/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859286-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 13/29);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);



CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1922661-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. ERONILDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 832/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922661-5, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 309/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859231-4)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no Relatório de Auditoria não foram citados os agentes supridos, responsáveis pela aplicação dos recursos e da prestação de contas de cada vereador;

CONSIDERANDO que restou comprovado flagrante afronta ao cânone constitucional da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que os Embargos Declaratórios são via idônea para corrigir a citada irregularidade, a qual suscita a inafastável nulificação da deliberação testilhada;

CONSIDERANDO, em remate, que a doutrina pátria admite o manejo de aclaratórios para arguir nulidade absoluta,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 309/19 de sorte que deverá ser reaberta a instrução do Processo TCE-PE nº 1859231-4 (Auditoria Especial) para elaboração de Relatório Complementar de Auditoria contendo a indicação dos agentes supridos, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, para posteriormente o processo ser pautado para novo julgamento.

Recife, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822931-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE



INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADOS: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO – OAB/PE Nº 21.211

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 835/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822931-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1520/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852696-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões e a conclusão contida no Parecer MPCO nº 229/2019;

Em, preliminarmente, **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1520/18 em todos os seus termos.

Recife, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1940014-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 836/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940014-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação à RCL ocorreu no 3º trimestre de 2014, atingindo um percentual de 60,94% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite durante todo o exercício de 2015 e no 1º trimestre de 2016, atingindo o percentual de 55,42% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar no 101/2000, por ter ultrapassado em 95% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa



prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru, do exercício financeiro de 2016, relativo ao 1º quadrimestre, aplicando ao responsável, Sr. José Queiroz de Lima, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa proporcional a um quadrimestre, no valor de R\$ 19.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100049-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Barreiros

INTERESSADOS:

Carlos Artur Soares de Avellar Junior

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/07/2019,

CONSIDERANDO a superestimativa da Receita Prevista na ordem de 35 milhões (32% a maior), a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem como o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária da ordem de 8,5 milhões, a evidenciar, fundamentalmente, a fragilidade do planejamento orçamentário;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, como dispõe a Portaria nº 564 da STN, obrigatório, sobretudo, ante o elevado montante da Dívida Ativa do ente municipal, de cerca de 12 milhões em créditos a receber, a evidenciar, no Balanço Patrimonial, destarte, situação incompatível com a realidade;

CONSIDERANDO o não repasse de mais de 8 milhões referentes a contribuições patronais ao RGPS, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

CONSIDERANDO ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal previsto na LRF, alcançando 81,53%, 83,28% e 79,97% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em desobediência aos ditames da LRF;

CONSIDERANDO empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em valor acima da receita recebida no exercício, a comprometer a receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO não disponibilizado integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, apresentando nível de transparência "crítico", com pontuação de 189, conforme metodologia do ITMPE,

CONSIDERANDO não tomadas medidas à recondução do limites de gastos com pessoal, conforme preconizado no art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Carlos Artur Soares De Avellar Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100089-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

Alexandre José Alencar Arraes

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/07/2019,

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.731.675,56;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.552.791,89, configurando possível crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

CONSIDERANDO o atraso sistemático no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que não foram ordenadas medidas, na forma e prazos da LRF, necessárias à redução do exce-

dente da despesa com pessoal até o 2º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que não foram reconhecidas na contabilidade municipal, e devidamente recolhidas, contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS; **CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, configurando possível crime contra as finanças públicas previsto no art. 359-C do Código Penal;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$ 1.232.990,88, relativo à contribuição dos servidores, e R\$ 2.815.254,30, relativo à contribuição patronal, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Alexandre José Alencar Arraes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, e ao RPPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas



sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância as normas que regem a sua elaboração.

4. Elaborar os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública

5. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

6. Aumentar a efetividade na cobrança da Dívida Ativa do município;

7. Atentar para prazo previsto na Constituição Federal para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

19.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1854504-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DO RECIFE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 837/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854404-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2775/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725705-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 233/2019, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1822949-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE



INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, CAMILLA MANO EVAS MONTEIRO, GABRIELLA FORMICA DE OLIVEIRA, JOSÉ HUGO DE SOUZA COELHO PEREIRA, GUILHERME MOREIRA REIS LAPENDA, ANA CAROLINA LEITÃO UCHOA, ELI XAVIER DE BRITO NETO E RODRIGO SANTOS CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. NIVANOR DOS SANTOS GOMES – OAB/PE Nº 39.411, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO – OAB/PE Nº 21.211
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 838/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822949-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.512/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851815-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO as razões e a conclusão contida no Parecer MPCO nº 214/2019**, **Em, preliminarmente, CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo o Acórdão T.C. nº 1.512/18 em todos os seus termos.**

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822951-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (EMBARGANTE), MATHEUS RANNIERI TORRES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS: Drs. NIVANOR DOS SANTOS GOMES – OAB/PE Nº 39.411, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO – OAB/PE Nº 21.211
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 839/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822951-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1513/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851810-2) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO as razões e a conclusão contida no Parecer MPCO nº 213/2019**, Em, preliminarmente, **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1513/18 em todos os seus termos.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1430098-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
(EXERCÍCIO DE 2013)



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADOS: Srs. **EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA, ELIAS GONÇALVES DE SOUZA, ARMANDO ALMEIDA SOUTO, JULIETA RAMALHO PONTUAL, TALUCHA FRANCÊSCA LINS CALADO DE MELO E ALBERTINA MARIA DE MELO TENÓRIO**

ADVOGADOS: Drs. **PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183; AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864, JOSÉ IVAN DE MELO – OAB/PE Nº 13.846, IELVA PRYSCYLLA FERREIRA DE MELO – OAB/PE Nº 25.772**

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 840/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430098-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (R\$ 627.608,46), bem como do pagamento do parcelamento da dívida com o RPPS, sendo os valores não recolhidos de elevado vulto (responsáveis: Eduardo Passos Coutinho Corrêa e Elias Gonçalves de Sousa);

CONSIDERANDO a ocorrência de encargos financeiros pelo atraso no pagamento de Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RGPS (responsáveis: Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira e Elias Gonçalves de Sousa);

CONSIDERANDO o recente julgado do Pleno do TCE-PE, Processo TCE-PE n.º 17100347-0RO001, acerca da não imputação ao gestor de encargos decorrentes da inadimplência previdenciárias, bem como o alerta devidamente registrado no sentido de que “tal conclusão não afasta, entretanto, a irregularidade das contas; não afasta também as sanções (multas) aplicadas, até porque o não recolhimento caracteriza descumprimento da normal legal; tampouco os encaminhamentos aos órgãos competentes

devem sofrer contingência, inclusive as eventuais ações de improbidade administrativa”;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, houve a incidência de encargos financeiros pelo atraso no pagamento de Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RGPS em todos os meses do exercício de 2013 (com exceção do mês de janeiro), incidindo sobre os gestores a devida responsabilidade, seguindo a fundamentação constante do julgado deste TCE-PE;

CONSIDERANDO a contratação de atrações artísticas, por meio de inexigibilidade, sem atender às exigências legais, a despeito das orientações deste Tribunal, a exemplo da decisão “marco” do TCE-PE, que fixou entendimento sólido sobre o tema, a partir do exercício de 2011 (Processo TCE-PE nº 0906684-6 – Acórdão T.C. nº 363/11) (responsáveis: Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira – R\$ 562.000,00 e Armando Almeida Souto – R\$ 50.000,00);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo do recente julgado deste Tribunal, de 14/03/2019, no sentido de que “esta Corte de Contas, através da Decisão proferida no julgamento, realizado em 25/08/2011, do Processo TCE-PE 0906684-6 - Auditoria Especial - FUNDARPE, pacificou seu entendimento sobre a despesa com contratação de shows e determinou parâmetros não só para o Governo do Estado de Pernambuco como para todos os municípios do estado” (Processo TCE-PE nº 1440140-0 – Relator Conselheiro Ranilson Ramos);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de requisitos legais para aquisição de livros paradidáticos através de inexigibilidades (razões de escolha do fornecedor e justificativa de preço) (responsáveis: Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira, Talucha Francêsca Lins Calado de Melo e Albertina Maria de Melo Tenório);

CONSIDERANDO a jurisprudência das Cortes de Contas sobre o assunto (TCU - Decisão nº 0745/02 e Acórdão nº 6803/2010; TCE-SP – Processo nº 28626/14, TCE-PE – Processo TCE-PE nº 1300972-2 – Acórdão T.C. nº 848/14);

CONSIDERANDO que, conforme assentado pela auditoria, a Prefeitura “adquiriu uma grande quantidade de obras literárias a preços praticados no mercado varejista, sem levar em consideração os ganhos advindos da economia de escala, da venda de estoques encalhados e, por fim, ignorando, inclusive, o desconto que poderia ter obtido por comprar diretamente de uma editora”, ensejando a



imputação de débitos aos responsáveis no montante de R\$ 103.080,00 (responsáveis: Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira, Talucha Francêsca Lins Calado de Melo e Albertina Maria de Melo Tenório);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 109/2019, com pequenas ressalvas anotadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; bem como no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira (período de 01/01/2013 a 09/05/2013; e de 11/06/2013 a 27/08/2013) e Elias Gonçalves de Souza (período de 28/08/2013 a 29/11/2013), relativas ao exercício financeiro de 2013, aplicando-lhes multa, individual, no valor de, respectivamente, R\$ 20.000,00 e 10.000,00, prevista no artigo 73, inc. III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar, ainda, multa individual a Talucha Francêsca Lins Calado de Melo e Albertina Maria de Melo Tenório, no valor de R\$ 8.500,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Imputar, de forma solidária, a Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira, Talucha Francêsca Lins Calado de Melo e Albertina Maria de Melo Tenório, um débito no valor de R\$ 103.080,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e

proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal; bem como no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Armando Almeida Souto (período de 30/11/2013 a 31/12/2013) e da Sra. Julieta Ramalho Pontual (período de 10/05/2013 a 10/06/20163).

Quitar os demais responsáveis.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Atente para a correta formulação da prestação de contas, bem como para a correção das inconsistências relativas ao SAGRES;
- Adote mecanismos efetivos de controle, no consumo de combustíveis e lubrificantes, para os veículos utilizados pela Entidade;
- Adote sistema formal de controle de locações de veículos;
- Institua controle para fins de cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa municipal. Por medida meramente acessória, determinar, ainda, ao Núcleo Técnico de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Água Preta cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1751621-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES



INTERESSADO: Sr. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 842/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751621-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência informações essenciais, a exemplo dos Planos Plurianuais (PPAs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º, I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que tais máculas, em diagnóstico pormenorizado sobre a transparência governamental em 2017 elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em www.tce.pe.gov.br/indicede-transparencia), redundaram na classificação “Insuficiente” no índice de transparência da Prefeitura de Correntes, que perfaz tão somente 314,25 pontos de 1.000 possíveis e representa uma precária disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO que o cidadão não teve em 2017 acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Correntes, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70,

Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, citando a título exemplificativo o Acórdão T.C. nº 793/18 (DOE 30.07.18 - Processo 1751765-5); Acórdão T.C. nº 790/18 (DOE 30.07.18 - Processo 1751719-9); e Acórdão T.C. nº 1020/18 (DOE 05.09.18 Processo 1751772-2);

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c o 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Correntes relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, Prefeito municipal, com fulcro na Lei Orgânica deste Tribunal, artigo 73, III, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2018.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência desta Decisão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1859289-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ



INTERESSADA: Sra. ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405,

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 843/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859289-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 12/31); CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Sra. Adriana Dornelas Câmara Paes (Prefeita Municipal), fls. 38/42;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998); CONSIDERANDO que a gestão da Sra. Adriana Dornelas Câmara Paes iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2-A da Resolução T.C. nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2 da Resolução T.C. nº 54 de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

– No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1859287-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 844/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859287-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Sr. José Maria Leite de Macedo, Prefeito do Município de Cupira;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, no seu artigo 54;



CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que o mandato do Prefeito Sr. José Maria Leite de Macedo iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO as ações já adotadas pela prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução T.C. nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução T.C. nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858224-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TORRES LOPES FILHO

ADVOGADO: Dr. FÁBIO DA SILVA NETO – OAB/PE Nº 26.771-D

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 845/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858224-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 15 a 33);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. José Torres Lopes Filho, Prefeito Municipal (fls. 39 a 49 e 55 a 92);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental; CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;



CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo Artigo 2º da Resolução TC Nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 18 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100117-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

INTERESSADOS:

Gustavo Henrique Granja Caribe

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/07/2019,

Considerando a superestimativa da Receita Prevista, na ordem de 20%, no Anexo de Metas Fiscais, no montante de R\$ 11.383.470,00, a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem assim o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

Considerando a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, como dispõe a Portaria nº 564 da STN, obrigatório, sobretudo, ante o elevado montante da Dívida Ativa do ente municipal, da ordem de 888 mil reais em créditos a receber, a evidenciar, no Balanço Patrimonial, destarte, situação incompatível com a realidade;

Considerando o não repasse de R\$ 144.801,04 referente a contribuições patronais devidas ao RGPS, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

Considerando ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 66,82%, 58,34% e 58,86% do RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em desobediência aos ditames da LRF;

Considerando o desequilíbrio do plano financeiro do RPPS, com déficit previdenciário de R\$ -1.000.984,23, bem assim a ausência de recolhimento de R\$ 409.938,92 referente a contribuições dos segurados, R\$ 769.013,74 referente a contribuições patronais e R\$ 1.416.555,05 referente à contribuição especial suplementar;

Considerando não disponibilizado integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, apresentando nível de transparência "crítico", com pontuação de 114,5, conforme metodologia do ITMPE,

Considerando não tomadas medidas à recondução ao limite de gastos com pessoal, conforme preconizado no art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Henrique Granja Caribe, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

CONSIDERANDO, todavia, que após a decisão da Primeira Câmara (Acórdão T.C. nº 1588/18, DO 19.12.18), que ratificou a citada Cautelar, os gestores da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria anularam o aludido Pregão Presencial, o que resulta na perda de objeto, mas sem prejuízo de que se porventura gestores repetirem os aparentes vícios em novo certame, haver a devida responsabilização também por ofensa a preceitos elementares da Constituição da República, notadamente artigos 37 e 71 combinado com 75,
Em **ARQUIVAR** este Processo por perda de objeto e que seja enviada cópia do Inteiro Teor da Deliberação aos gestores municipais.

Recife, 19 de julho de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

20.07.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1822490-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADO: Sr. EDNALDO LEITE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 848/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822490-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas, após recebimento de Representação, exerceu os misteres constitucionais de controle externo, emitindo Cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 13/2018, que teve por objeto a contratação de serviços de gerenciamento de frota, haja vista os indícios de irregularidade no Edital do certame que restringiam a competitividade;

PROCESSO TCE-PE N° 1921799-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: Srs. MYRELLA SAMPAIO SOARES SEVERIANO (DENUNCIANTE) E ANDERSON FERREIRA(DENUNCIADO)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 849/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921799-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a existência de Auditoria Especial em andamento nesta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 19100391-8), decorrente de Medida Cautelar expedida no Processo TCE-PE nº 1922247-6, emitida monocraticamente e referendada pela Primeira Câmara deste TCE



(Acórdão T.C. Nº 438/19), que trata do mesmo objeto da presente Denúncia;

CONSIDERANDO os termos do artigo 129 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

Em **ARQUIVAR** a presente Denúncia, devendo ser dada ciência aos interessados do presente Acórdão.

Outrossim, Determinar que a presente Denúncia seja apensada ao Processo TCE-PE nº 19100391-8, de forma que a análise da documentação contida nos autos seja contemplada na instrução processual da referida Auditoria Especial.

Recife, 19 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1821574-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

INTERESSADA: Sra. LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA

NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 852/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821574-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1336/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728116-7), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, atendendo o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), bem como a legitimidade da parte para recorrer;

CONSIDERANDO o exame efetuado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer MPCO nº 290/2019;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que a gestora tinha conhecimento, por ocasião da contratação da Sra. Alda Lúcia Severiano Lopes, de que a profissional (Médica) tinha outros vínculos empregatícios,

Em não **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e invocar a autotutela para modificar o acórdão recorrido no sentido de julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas objeto da Auditoria Especial, dando quitação às interessadas.

Outrossim, determinar à atual gestão da Prefeitura de Capoeiras que instaure procedimentos administrativos para envidar o ressarcimento aos cofres do município do valor de R\$ R\$ 19.630,00, (com as devidas atualizações).

Recife, 19 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - vencido por ter votado pela irregularidade do objeto da auditoria especial, com imputação de débito à servidora e exclusão da multa aplicada à Prefeita

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Cabo de Santo Agostinho, Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Adelson Cordeiro de Moura

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB



20275-PE)
Alinne Girlaine Liberal Torreão
Ana Marcelina Lira Simões Martins
Célia Verônica Emídio
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Djamar Vieira de Brito
Ebenézer Gomes Marinho
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Elias Jose dos Santos
Elivalte Fernando de Souza
Eufrásio Campos Gouveia Neto
LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 27364-PE)
Givaldo José de Santana
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Gizelly Tavares Soares
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Hamilton José da Silva
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
JEPAC
LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 27364-PE)
Adriana Maria Costa
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
José Adailton Bezerra de Souza
José Ganganeli de Abreu Coutinho
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
José Ivaldo Gomes
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
José Maria Pinheiro de Castro
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
José Paulo Guedes da Silva
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Marcelo José Mendes da Silva
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Marcelo Luiz Gonçalves de Freitas
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

Maria Carmem Gatis D'amorim
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Maria da Conceição de Souza
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Maria Nazaret Braz Cavalcanti
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Mario Anderson da Silva Barreto
Marry Monique da Conceição Silva
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Osman da Cunha Beltrão Júnior
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Paulo Roberto de Oliveira Cordeiro
Ricardo Marlon de Oliveira Pereira
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Ronaldo Francisco dos Santos
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
LUSIVAN SEVERINO DE OLIVEIRA
ROTEC
SBC
SCAVE
Tarciana Maria de Lima
Tereza de Jesus Sales Lira e Silva
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Oswaldo José Vieira de Mello
TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)
Valéria dos Santos Silva
EDIEL LOPES FRAZAO (OAB 13497-PE)
VALTER KIRZNER
Wilmar Pires Bezerra
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ACÓRDÃO Nº 853 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do



Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, as Notas Técnicas de Esclarecimento e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de norma municipal regulamentando os serviços de merenda;

CONSIDERANDO as graves irregularidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais no fornecimento de merenda escolar para a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com merenda escolar sem comprovação pela Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades e falhas graves no fornecimento de merenda escolar pela CASA DE FARINHA no contrato com a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Adelson Cordeiro De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2014. Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, tendo em vista as condutas apontadas nos itens A2.5, A2.6, A2.7 e A2.8).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 225.022,33 ao(à) Sr(a) Adelson Cordeiro De Moura solidariamente com Elias Jose dos Santos, Elivalte Fernando de Souza, Hamilton José da Silva que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 33.360,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Adelson Cordeiro De Moura, que deverá ser recolhida

da, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a existência de serviços contratados com preços acima do mercado;

CONSIDERANDO a existência de graves irregularidades decorrentes do descumprimento de cláusulas referente ao Contrato nº 008/FMAS/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Djamar Vieira De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2014. Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, tendo em vista a conduta apontada no item A2.9.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.340,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Djamar Vieira De Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a existência de serviços contratados com preços acima do mercado;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.340,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ebenézer Gomes Marinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a falta de dimensionamento dos custos unitários de mão de obra incidentes na prestação de serviços de fornecimento de merenda escolar e de refeições às Unidades de Saúde do Município;

CONSIDERANDO as graves irregularidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais no fornecimento de merenda escolar para a Secretaria de Educação;



CONSIDERANDO o pagamento de despesas com merenda escolar sem comprovação pela Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades e falhas graves no fornecimento de merenda escolar pela CASA DE FARINHA no contrato com a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Elias Jose Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014. Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, tendo em vista as condutas apontadas nos itens A1.1, A2.6, A2.7 e A2.8.

APLICAR multa no valor de R\$ 33.360,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Elias Jose Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO as graves irregularidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais no fornecimento de merenda escolar para a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com merenda escolar sem comprovação pela Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades e falhas graves no fornecimento de merenda escolar pela CASA DE FARINHA no contrato com a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Elivalte Fernando De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2014. Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo

73, tendo em vista as condutas apontadas nos itens A2.6, A2.7 e A2.8.

APLICAR multa no valor de R\$ 25.020,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Elivalte Fernando De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a existência de serviços contratados com preços acima do mercado;

CONSIDERANDO a existência de atraso no cronograma de execução da obra;

CONSIDERANDO que as especificações de serviços executados não correspondem àquelas contratadas;

CONSIDERANDO as graves irregularidades decorrentes do descumprimento de cláusulas referentes ao Contrato nº 020/FMS/2014;

CONSIDERANDO que o número de funcionários para realização do serviço é incompatível com o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 003/FMS/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Givaldo José De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2014. Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, tendo em vista as condutas apontadas nos itens A2.1 e A2.2.

APLICAR multa no valor de R\$ 16.680,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Givaldo José De Santana, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a ausência de competição nos processos licitatórios realizados pela PMCSA;

CONSIDERANDO a existência de serviços contratados com preços acima do mercado;

APLICAR multa no valor de R\$ 16.680,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Gizelly Tavares Soares, que deverá ser recolhida, no



prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO as graves irregularidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais no fornecimento de merenda escolar para a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com merenda escolar sem comprovação pela Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades e falhas graves no fornecimento de merenda escolar pela CASA DE FARINHA no contrato com a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Hamilton José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014. Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, tendo em vista as condutas apontadas nos itens A2.6, A2.7 e A2.8.

APLICAR multa no valor de R\$ 25.020,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Hamilton José Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a existência de atraso no cronograma de execução da obra;

CONSIDERANDO a ausência de competição nos processos licitatórios realizados pela PMCSA;

CONSIDERANDO a existência de serviços contratados com preços acima do mercado;

APLICAR multa no valor de R\$ 16.680,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Adriana Maria Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que a eventual responsabilidade dos interessados pelas irregularidades apontadas quando da auditoria é matéria relativa ao exame de mérito do respectivo processo, e não à análise preliminar;

CONSIDERANDO a falta de dimensionamento dos custos unitários de mão de obra incidentes na prestação de serviços de fornecimento de merenda escolar e de refeições às Unidades de Saúde do Município;

CONSIDERANDO a restrição ao caráter competitivo da licitação em função da superestimação de refeições a serem fornecidas;

CONSIDERANDO a ausência de competição nos processos licitatórios realizados pela PMCSA;

CONSIDERANDO a existência de serviços contratados com preços acima do mercado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Ganganeli De Abreu Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2014. REJEITO a preliminar de ilegitimidade da parte, suscitada pelo senhor José Ganganeli de Abreu Coutinho. Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, tendo em vista as condutas apontadas nos itens A1.1, A2.3, A1.1- Obras e Serviços de Engenharia, A1.2 - Obras e Serviços de Engenharia.

APLICAR multa no valor de R\$ 33.360,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Ganganeli De Abreu Coutinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a inexistência de norma municipal regulamentando os serviços de merenda;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JoséIVALDO GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2014. Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, tendo em vista a conduta apontada no item A2.5.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.340,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JoséIVALDO GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a existência de inconsistências nas informações relacionadas às contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que as contribuições devidas ao fundo financeiro e ao previdenciário não são evidenciadas nos resumos das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.340,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSÉ PAULO GUEDES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a ausência de competição nos processos licitatórios realizados pela PMCSA;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO, relativas ao exercício financeiro de 2014. Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, tendo em vista a conduta apontada no item A1.1 - Obras e Serviços de Engenharia.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.340,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado

desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a existência de atraso no cronograma de execução da obra;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.340,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARCELO JOSÉ MENDES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a existência de atraso no cronograma de execução da obra;

CONSIDERANDO que as especificações de serviços executados não correspondem àquelas contratadas;

CONSIDERANDO a ausência de adequada aferição dos serviços executados;

CONSIDERANDO a existência de execução de serviços sem lastro contratual;

APLICAR multa no valor de R\$ 33.360,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARCELO LUIZ GONÇALVES DE FREITAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a existência de serviços contratados com preços acima do mercado;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.340,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA CARMEM GATIS D'AMORIM, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a ausência de competição nos processos licitatórios realizados pela PMCSA;

CONSIDERANDO a existência de serviços contratados com preços acima do mercado;

APLICAR multa no valor de R\$ 16.680,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, que deverá ser



recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a inexistência de norma municipal regulamentando os serviços de merenda;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades e falhas graves no fornecimento de merenda escolar pela CASA DE FARINHA no contrato com a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Nazaret Braz Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2014 . Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, tendo em vista as condutas apontadas nos itens A2.5 e A2.8.

APLICAR multa no valor de R\$ 16.680,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Nazaret Braz Cavalcanti, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a existência de atraso no cronograma de execução da obra;

CONSIDERANDO que as especificações de serviços executados não correspondem àquelas contratadas;

CONSIDERANDO a ausência de adequada aferição dos serviços executados;

CONSIDERANDO a existência de execução de serviços sem lastro contratual;

APLICAR multa no valor de R\$ 33.360,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marry Monique Da Conceição Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a ausência de competição nos processos licitatórios realizados pela PMCSA;

CONSIDERANDO a existência de atraso no cronograma de execução da obra;

CONSIDERANDO que as especificações de serviços executados não correspondem àquelas contratadas;

CONSIDERANDO a ausência de adequada aferição dos serviços executados;

CONSIDERANDO a existência de execução de serviços sem lastro contratual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Osman Da Cunha Beltrão Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014 . Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, tendo em vista as condutas apontadas nos itens A1.1 , A2.1, A2.2, A2.3 e A2.4, todos de Obras e Serviços de Engenharia.

APLICAR multa no valor de R\$ 41.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Osman Da Cunha Beltrão Júnior, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a existência de serviços contratados com preços acima do mercado;

CONSIDERANDO a falta de dimensionamento dos custos unitários de mão de obra incidentes na prestação de serviços de fornecimento de merenda escolar e de refeições às Unidades de Saúde do Município;

CONSIDERANDO as graves irregularidades decorrentes do descumprimento de cláusulas referentes ao Contrato nº 020/FMS/2014 ;

CONSIDERANDO que o número de funcionários para realização do serviço é incompatível com o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 003/FMS/2014;

CONSIDERANDO que as contribuições devidas ao fundo financeiro e ao previdenciário não são evidenciadas nos resumos das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ricardo Marlon De Oliveira Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2014 . Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, tendo em vista as condutas apontadas nos itens A1.1, A2.1, A2.2 e A4.3.

APLICAR multa no valor de R\$ 33.360,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) Ricardo Marlon De Oliveira Pereira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a falta de dimensionamento dos custos unitários de mão de obra incidentes na prestação de serviços de fornecimento de merenda escolar e de refeições às Unidades de Saúde do Município;

CONSIDERANDO a inexistência de norma municipal regulamentando os serviços de merenda;

CONSIDERANDO a existência de graves irregularidades decorrentes do descumprimento de cláusulas referente ao Contrato nº 008/FMAS/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ronaldo Francisco Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014 . Entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, tendo em vista as condutas apontadas nos itens A1.1, A2.5 e A2.9).

APLICAR multa no valor de R\$ 25.020,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ronaldo Francisco Dos Santos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO as graves irregularidades decor-

rentes do descumprimento de cláusulas referentes ao Contrato nº 020/FMS/2014;

CONSIDERANDO que o número de funcionários para realização do serviço é incompatível com o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 003/FMS/2014;

CONSIDERANDO as graves irregularidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais no fornecimento de merenda escolar para a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades e falhas graves no fornecimento de merenda escolar pela CASA DE FARINHA no contrato com a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO a existência de graves irregularidades decorrentes do descumprimento de cláusulas referente ao Contrato nº 008/FMAS/2014;

CONSIDERANDO que o óbito de um interessado acarreta a extinção da punibilidade a ele relativa, sem obstar o prosseguimento do feito em relação aos seus sucessores, para eventual recomposição de dano ao erário imputável ao de cujus;

CONSIDERANDO que, no Processo TCE-PE nº 1609483-1 (Auditoria Especial na Prefeitura do Cabo referente à análise do Pregão Presencial nº006/PMCSA-SME/2014), foi constatado o falecimento do Sr. Valter Kirzner e juntado o respectivo atestado de óbito às fls. 989 - vol. 05 - daqueles autos;

CONSIDERANDO que não houve débitos imputados ao Sr. Valter Kirzner, então falecido, mas apenas a sugestão de aplicação de multa, a qual possui caráter personalíssimo;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual;

CONSIDERANDO a restrição ao caráter competitivo da licitação em função da superestimação de refeições a serem fornecidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Valter Kirzner, relativas ao exercício financeiro de 2014 . DECLARO a extinção da punibilidade relativa ao senhor Valter Kirzner, em face seu óbito, quanto à aplicação de multa, tendo em vista seu caráter personalíssimo.

Dou quitação aos demais responsáveis.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que sejam providenciados ajustes no sistema que processa as folhas de pagamento do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e do Instituto de Previdência (CABO-PREV) para que evidenciem as quantidades de servidores integrantes, bem como, as bases de cálculo e os respectivos valores das contribuições (servidor e patronal) a serem recolhidas para cada um dos dois fundos (financeiro e previdenciário) que compõe o regime misto de financiamento do Instituto de Previdência do Cabo de Santo Agostinho.

2. Providencie a evidenciação da parte patronal devida a cada Fundo nas folhas de pagamento da Prefeitura (Secretaria de Educação e demais Secretarias e Agregadas);

3. Que as planilhas de custos elaboradas nos processos de licitação para gêneros alimentícios detalhe o dimensionamento dos custos unitários da mão de obra incidente;

4. Que as planilhas de custos elaboradas nos processos de licitação para gêneros alimentícios detalhe o dimensionamento dos custos unitários da mão de obra incidente;

5. Adote medidas visando o fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Entidade, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal;

6. A Prefeitura e os demais entes do Município do Cabo de Santo Agostinho repassem as contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando a formação de passivos para o Município;

7. Que a PMCSA, nos próximos processos licitatórios, limite as exigências relativas à capacidade técnica das licitantes às absolutamente necessárias a se garantir que o objeto a ser contratado seja executado conforme especificado. Sugere-se, ainda, que seja determinado à PMCSA que as normas estabelecidas em Edital sejam ponderadas no sentido de se evitar a restrição da competitividade do certame, de forma que o maior número possível de empresas possam participar, proporcionando à Administração a obtenção da

melhor proposta no mercado para a execução do objeto pretendido.

8. Que a PMCSA repactue dos preços dos serviços que se encontram superestimados para os níveis praticados no mercado, para que seja evitado dano ao erário, caso já não tenha ocorrido;

9. Que a Administração municipal apure as responsabilidades pelo atraso na execução das etapas da obra e a aplique as multas/penalidades previstas nos contratos.

10. Utilize de técnicas e instrumentos adequados de aferição dos quantitativos executados e a adoção de ensaios tecnológicos previstos nas normas técnicas de controle de qualidade e de caracterização dos serviços contratados, bem como o registro sistematizado de todas essas informações (adoção de memórias de cálculo detalhadas e relatórios técnicos a respeito da realização dos serviços).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Intensifique os estudos preliminares e promova análise mais detalhada dos projetos básicos, sobretudo os contratados, com a finalidade de garantir a adequabilidade da solução proposta no projeto com a situação que será enfrentada em campo quando da execução da obra.

2. Quando da celebração de futuros contratos, em respeito à legislação, que cumpra e faça cumprir fielmente os contratos firmados, sobretudo em relação às especificações dos serviços, seus quantitativos e locais de execução. Registre-se que toda modificação na avença inicial deve, antes de sua implementação, ser formalizada através de termo aditivo ao contrato.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceda à análise, caso já não o tenha feito, da execução das Obras constantes do item A1.2 "Sobrepreço - serviços contratados com preços acima do mercado".

Ao Ministério Público de Contas:

a. Que sejam noticiados à Polícia Civil do Estado de Pernambuco e, também, à Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho, este último, através do Ministério Público de Contas, os achados descritos no



item A2.1, A2.6, A2.8 e A2.9 do Relatório de Auditoria, dada a conexão com os fatos investigados no âmbito de operações policiais e ações de sua competência.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100070-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

Egrinaldo Floriano Coutinho

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/07/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata ao não repassar R\$ 1.955.318,45 da contribuição retida para os servidores, representando um percentual não repassado de 35,46%, e R\$ 5.740.450,54 da contribuição patronal devida, representando um percentual não repassado de 92,77%, para o RGPS, item 3.4.2, con-

tribuiu para o aumento do endividamento do Município, item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 31.412.483,16, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e mesmo diante desse cenário, o Município de Nazaré da Mata contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres, do exercício em tela, no montante de R\$ 103.516,22, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 6.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 79,22%, 79,68% e 77,96%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2015, quando atingiu 82,87%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1923324-3, acórdão ainda não publicado, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa por não ter reduzido e eliminado o excedente da despesa de pessoal no exercício em análise;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2 e 6.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a)



Sr(a). Egrinaldo Floriano Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
3. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
5. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
6. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;
7. Repassar a título de duodécimo para o Poder Legislativo de acordo com os limites definidos na Constituição Federal;
8. Que a Prefeitura Municipal da Nazaré da Mata elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
9. Envidar esforços no sentido de reduzir a Dívida Consolidada Líquida – DCL, no sentido de enquadrar a relação entre a DCL e a Recita Corrente Líquida no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2011 do Senado Federal;
10. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem

sendo realizado em exercícios pretéritos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 3.4.2 e 6.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e à Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

18.07.2019

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100236-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

CÉLIO ROMANO XIMENES FONSECA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO N° 833/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100236-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão TC n°. 503/2017, ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual n°. 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para excluir o débito referente ao pagamento de juros e multas relativos ao atraso de contribuições previdenciárias.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100236-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

ELAINE SANTOS MONTEIRO LIMA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO N° 834/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100236-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO
CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.

Recife, 18 de julho de 2019.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora -Geral

19.07.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1920839-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE N° 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 841/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920839-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. N° 1649/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1851090-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE;
CONSIDERANDO a inexistência de qualquer contradição ou omissão no Acórdão embargado,

20.07.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1620161-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADO: Sr. JESUS FELIZARDO DE SÁ
ADVOGADA: Dra. PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB/PE N° 28.427
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 846/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620161-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 1084/16 (PROCESSO TCE-PE N° 1505049-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO a insuficiência dos serviços básicos de esgotamento sanitário nas escolas localizadas nos sítios do município;



CONSIDERANDO que diversas unidades de ensino apresentam problemas quanto aos aspectos externos e à estrutura física;

CONSIDERANDO as irregularidades nas instalações hidrossanitárias, de telefonia e informática;

CONSIDERANDO a existência de unidades de ensino com irregularidades nos ambientes educacionais e de apoio administrativo com relação à iluminação, ventilação, forro, coberta, pintura e mobiliário;

CONSIDERANDO que unidades de ensino municipais têm irregularidades nos ambientes de higienização (banheiro), preparo e conservação de alimentos (cozinha e depósito de merenda);

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria do processo originário e as provas produzidas que se encontram nos autos;

CONSIDERANDO que não foram trazidos documentos novos ou provas, aos autos recursais, capazes de afastar as graves irregularidades encontradas nas escolas e creches do município de Moreilândia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 19 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1923123-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA

SILVA – OAB/PE nº 21.523

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 847/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923123-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 265/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851652-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 197/2019, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso do tipo ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 19 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1923151-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB/PE Nº 40.133

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 850/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923151-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 258/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1840011-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 175/2019, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2015, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23, Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 19 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1207407-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AÍDA PEREIRA BARBOSA, GIRLAINE COELHO DE CASTRO, LUIZ FLORIANO DA SILVA JÚNIOR E FELIPE AUGUSTO BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 17.360, MARIA CHRISLAYNE DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 25.848, ÍTALO RIBEIRO MONTENEGRO- OAB/PE Nº 26.821 E LEONARDO DE AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 851/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1207407-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1407/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1200896-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara ou da Segunda Câmara ou do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da petição das requerentes; CONSIDERANDO que restou contraditório o fato de os nomes das petionantes terem sido afastados no voto da deliberação, mas ausentes na conclusão do voto bem como nos fatos levados em consideração no corpo do Acórdão T.C. nº 1407/12; CONSIDERANDO que na deliberação revisitada igualmente não restou afastado, de forma clarividente, o nome do presidente da Comissão de Licitação, Sr. Felipe Augusto Bezerra de Araújo; CONSIDERANDO o princípio da autotutela corporificado na Súmula nº 346, do Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 553/2016, Em **RETIFICAR** o Acórdão T.C. nº 1407/12, com seguinte teor:

PROCESSO T.C. Nº 1200896-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2012

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS: Srs. LUIZ FLORIANO DA SILVA JÚNIOR, FELIPE AUGUSTO BEZERRA DE ARAÚJO, AÍDA PEREIRA BARBOSA E GIRLAINE COELHO DE CASTRO

ADVOGADOS: Drs. MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 17.360, MARIA CHRISLAYNE DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 25.848 E ÍTALO RIBEIRO MONTENEGRO – OAB/PE Nº 26.821 RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1407/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1200896-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. LUIZ FLORIANO DA SILVA JÚNIOR, FELIPE AUGUSTO BEZERRA DE ARAÚJO,



AÍDA PEREIRA BARBOSA E GIRLAINE COELHO DE CASTRO CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 0225/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 1060069-3), ACORDAM, à unanimidade, os Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os pressupostos de tempestividade e de legitimidade exigidos no artigo 83, “caput”, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a tese autoral não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II, e III, do prefalado artigo,

Em CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por falta de amparo legal.

CONSIDERANDO o instituto da autotutela aplicável ao presente julgamento;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e o da coerência das decisões;

CONSIDERANDO, ainda, a jurisprudência deste Tribunal em situações análogas;

CONSIDERANDO a contradição entre os considerandos e a conclusão da Decisão rescindenda acerca da multa aplicada;

CONSIDERANDO que a verba despendida a título de sessões extraordinárias, ainda que inconstitucional, teve como destinatários os vereadores convocados, sendo estes os verdadeiros beneficiados,

Invocar o instituto da autotutela para reformar a Decisão vergastada para:

1. Retirar a imputação de débito e da multa ao Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, determinando que o gestor atual ou quem vier sucedê-lo não mais proceda a pagamento de verba aos edis quando das convocações para sessões extraordinárias;

2. Julgar, regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, dando-lhe a devida quitação, mantendo os demais termos da deliberação rescindenda.

3. afastar a multa aplicada aos Srs. Felipe Augusto Bezerra de Araújo, Aída Pereira Barbosa e Girlaine Coelho de Castro, dando-lhes a respectiva quitação.

Recife, 24 de setembro de 2012.

Conselheira Teresa Duere - Presidente

Conselheiro Romário Dias - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral.

Outrossim, comunique-se com urgência à Gerência de Controle de Débitos e Multas, da Vice-Presidência deste Tribunal de Contas, para as providências cabíveis.

Recife, 19 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere,

Conselheiro Valdecir Pascoal,

Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1925469-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2019

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, MARIA AMÉLIA FONSECA DE LIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 854/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925469-6, PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0357/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820011-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CONHECER do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para considerar LEGAL a Portaria



nº 840/2018 da Prefeitura Municipal de Camaragibe, que aposentou por invalidez com proventos integrais a Professora Priscila Maria Moneta Manta, com vigência a partir de 01/04/2015.

Recife, 19 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral